

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-226-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

Mantendo o seu compromisso de persistir na pesquisa mesmo diante dos desafios apresentados pela Covid-19, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito realizou o seu II Encontro Virtual entre os dias 02 e 08 de dezembro, promovendo mais uma vez um grande encontro de pesquisadores. O evento contou ainda com o apoio do Centro Universitário Christus - Unichristus . Ao todo, o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito contou com 50 horas totais de evento durante 6 dias. Foram 61 GTs de Artigos, 22 GTs de Pôsteres, 21 Painéis, 3 Fóruns e 1 Curso. Também tivemos a Posse da nova Gestão 2020/2023 da Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito.

Neste grande evento tivemos a oportunidade de coordenar em conjunto o Grupo de Trabalho Processo Civil I, no qual foi realizado um profícuo debate em torno de temas centrais do Direito Processual; permitindo um diálogo construtivo entre pesquisadores de vários Programas de Pós-Graduação em Direito espalhados pelo Brasil.

Numa perspectiva temática, o Grupo de Trabalho se iniciou com as apresentações relacionadas à Teoria dos Precedentes, com as exposições referentes aos artigos “Um novo panorama da Justiça acerca da efetividade das decisões judiciais resultado da aplicação do sistema de precedentes do Código de Processo Civil”, “Segurança jurídica e o incidente de resolução de demandas repetitivas” e “Considerações sobre a ação coletiva da Lei n. 7.347 /85 e o incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do Código de Processo Civil de 2015”; nos quais foram enfrentados importantes aspectos relacionados à implantação de um sistema de precedentes do Direito Processual brasileiro.

Dialogando com o tema, o Grupo de Trabalho prosseguiu com os assuntos relacionados ao sistema recursal, com a apresentação dos artigos “Origem e adversidades da técnica de julgamento ampliado” e “Honorários recursais e as perspectivas atuais do Superior Tribunal de Justiça”; os quais levantaram relevantes considerações atinentes ao novo design do sistema recursal brasileiro, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2015.

Um importante momento do encontro aconteceu na sequência, quando os participantes ouviram as apresentações dos artigos “A imprescindibilidade da efetiva participação popular como forma de legitimar as decisões judiciais” e “Obrigatoriedade de participação na

audiência de conciliação e mediação frente ao Princípio da Autonomia da Vontade no processo democrático brasileiro”; uma oportunidade de estabelecer as necessárias conexões entre Direito Processual e Democracia, em especial questionando o perfil que o processo deve ter em um Estado Democrático de Direito.

No último bloco, foram apresentados os artigos “A aplicação da tutela inibitória ambiental na prevenção de danos futuros”, “Decisão manipulativa como instrumento de concretização do ativismo judicial”, “Lei geral de proteção de dados e a responsabilidade em caso de danos decorrentes da função jurisdicional” e “Teoria Geral do Processo Civil no Estado Contemporâneo: será que temos uma Teoria Geral dos Processos”?; os quais se mostraram excelentes em problematizar questões centrais do debate processual, provocando reflexões essenciais a todos os participantes.

Ao fim do encontro, acreditamos que o Grupo de Trabalho Processo Civil I cumpriu com grandeza a sua missão de proporcionar um diálogo acadêmico de qualidade, interligando pesquisadores de vários lugares numa grande rede de construção conjunta de conhecimento. Agora os trabalhos ficam disponíveis para todos os interessados, a quem desejamos boas pesquisas às quais com certeza esse material será fundamental.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus (Unichristus)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ORIGEM E ADVERSIDADES DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

ORIGIN AND ADVERSITIES OF THE EXPANDED JUDGING TECHNIQUE

Jessica Sérgio Miranda ¹
Lais Alves Camargos ²
Danúbia Patrícia De Paiva ³

Resumo

A pretensão deste trabalho é abordar os motivos que levaram à supressão dos embargos infringentes, previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973, e os fundamentos que ensejaram a inserção da técnica de julgamento ampliado, no artigo 942 do Código de 2015. Justificada pela necessidade de simplificação do procedimento e pela busca por celeridade, questiona-se se tais objetivos foram alcançados com a inclusão da referida técnica. Para tanto, utilizou-se o método hipotético dedutivo para realização de pesquisa bibliográfica, com foco na teoria do processo constitucional democrático como marco teórico.

Palavras-chave: Embargos infringentes, Técnica de julgamento ampliado, Simplificação do procedimento, Celeridade, Artigo 942 do código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this work is to address the reasons that led to the removal of the 'embargos infringentes' (article 530 of the 1973 Civil Procedure Code), and the grounds that led to insert the expanded judgment technique, (article 942 of the 2015 Civil Procedure Code). Justified by the need to simplify the procedure and the search for speed, it is questioned whether such objectives were achieved with the inclusion of the referred technique. For that, the hypothetical deductive method was used to carry out bibliographic research, focusing on the theory of the democratic constitutional process as a theoretical framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 'embargos infringentes', Expanded judgment technique, Need to simplify the procedure, Search for speed, Article 942 of the civil procedure code

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Fumec, Belo Horizonte/MG. Assessora no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

² Mestre em Direito pela Universidade Fumec. Especialista em Direito Processual Civil. Editora chefe das revistas do IMDP. Professora de Direito Processual Civil. Assessora no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

³ Doutora em Direito Processual Civil pela PUC Minas, mestre em Direito pela Universidade Fumec; possui Pós-graduação em Direito Processual Civil e em Teoria do Estado. Professora graduação e PPGD FUMEC.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é fazer um estudo da técnica de julgamento ampliado, prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), o qual determina que quando o resultado da apelação não for unânime o julgamento terá prosseguimento com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Além disso, prevê, também, a possibilidade de aplicação desta técnica nas ações rescisórias, quando o resultado for a rescisão da sentença, bem como nos agravos de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

O intuito é verificar se a técnica de julgamento ampliado, que substituiu os embargos infringentes (artigo 530 do CPC de 1973), de fato, ensejou a simplificação do procedimento, gerando mais celeridade, conforme previsto na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015.

Para tanto, a fim de situar o leitor, foi feito o estudo dos embargos infringentes, desde quando esse recurso foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro, em 1939, passando pelas alterações promovidas pelo CPC de 1973 e pela Lei 10.352/2001, bem como pelas severas críticas feitas por doutrinadores no sentido de que se tratava de uma forma de protelar. Esse segundo capítulo também teve o intuito de demonstrar as oscilações do cabimento dos embargos infringentes que, ora era ampliado, ora restringido.

Na sequência, foi realizada a pesquisa das premissas fundamentais do CPC de 2015, da exposição de motivos, do anteprojeto e do projeto, para verificar os fundamentos que ensejaram a supressão dos embargos infringentes e as noções que levaram à origem da técnica de julgamento ampliado.

Passou-se, então, a analisar os dois principais argumentos encontrados para suprimir os embargos infringentes e incluir a técnica de julgamento ampliado, quais sejam, a necessidade de simplificação do procedimento e a busca por celeridade, bem como o principal fundamento para a manutenção de um colegiado ampliado, a "justiça da decisão".

Assim, foi feita uma pesquisa jurídico-descritiva com o objetivo de analisar se a troca dos embargos infringentes pela técnica de julgamento ampliado ensejou um procedimento mais simplificado e, conseqüentemente, auxiliou no combate à morosidade.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo na vertente dogmático jurídica. A fonte da pesquisa foi bibliográfica, constituída por normas jurídicas, livros, artigos científicos e dissertações, sendo que o foco hermenêutico proposto para este estudo teve como marco teórico a Teoria do Processo Constitucional Democrático.

Trata-se de questão com importância teórico-acadêmico-científica e prática, uma vez que a aplicação do artigo 942 do CPC pode implicar em maior morosidade do Judiciário.

2 OS EMBARGOS INFRINGENTES: ANTECESSOR DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

Em 1939, o Código de Processo Civil fez previsão dos embargos infringentes, que, naquela época, era chamado de embargos de nulidade e infringentes, e era cabível em casos de decisões não unânimes em grau de apelação, de rescisória e de mandado de segurança:

Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783, § 2º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (sic) (BRASIL, 1939).

Apesar de não constar da norma, a doutrina, à época, firmou o entendimento de que seu cabimento era possível sempre que houvesse decisão de 2ª instância diferente da de grau inferior ou em casos de votação não unânime e, ainda, em todos os casos em que o valor da causa superasse 20 contos de réis¹ (MOREIRA, 2002).

Esse recurso, de origem lusitana², foi alvo de "severas críticas por parte de muitos processualistas³ brasileiros, por constituir-se em meio protelatório, considerado 'obsoleto' e 'injustificável'." (SOUZA, 2004, p. 44)

A despeito das críticas, o Código de Processo Civil de 1973, alterando sua denominação e passando a designá-lo, simplesmente, embargos infringentes, previu a possibilidade de sua interposição⁴ quando ocorresse julgamento não unânime em apelação e ação rescisória apenas: "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (BRASIL, 1973).

Foi criada uma comissão de juristas, em 1991, para apresentar sugestões para alteração do Código de Processo Civil, no que tange aos embargos infringentes, tendo ela recebido

¹ A conversão não é exata, mas aproximadamente, 1 Conto de Réis (Mil mirréis) equivaleria a R\$123.000,00 (GOMES, 2014).

² "Vale a pena registrar que, no mesmo ano de 1939, a reforma do processo civil português aboliu o recurso. A partir daí, ele se tornou uma peculiaridade exclusiva do direito brasileiro [...]" (MOREIRA, 2002, p. 181).

³ Reforçando o argumento: "[...] os embargos infringentes sempre foram alvo de críticas por parte da doutrina, calcadas em argumentos que o colocam como recurso que afronta à rápida solução do litígio, prestigiando-se, então, a celeridade em detrimento da segurança [...]" (PINHO, 2009, p. 01).

⁴ "Essa manutenção foi de certo modo surpreendente. [...] No projeto definitivo [...] reapareceu o recurso, com as mesmas características que ostentava no Código anterior, sem que a respectiva Exposição de Motivos trouxesse a explicação desse giro de 180º." (MOREIRA, 2002, p. 182-183).

[...] inúmeras propostas: para extinção do recurso de embargos infringentes, para mantê-lo, restringindo-se o seu cabimento, e, para ampliá-lo também ao recurso de agravo. A referida comissão encaminhou anteprojeto, convertido no projeto n 3.474/2000, que resultou na Lei no 10.352/2001[...] (SOUZA, 2004, p. 45).

O resultado da Lei 10.352/2001 foi a restrição das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes aos casos de reforma de sentença de mérito, em grau de apelação, e julgamento procedente de ação rescisória, alterando o artigo 530 do CPC de 1973 inclusive quanto ao seu procedimento:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (BRASIL, 2001).

Assim, os embargos infringentes passaram a ser cabíveis quando, no julgamento colegiado, em grau de apelação, o resultado, além de não ser unânime, estivesse reformando a sentença de mérito, ou, ainda, em casos de julgamento procedente da ação rescisória. Vislumbrou-se, a partir da alteração legislativa, que a restrição das hipóteses de cabimento culminaria na redução da utilização desse recurso com caráter protelatório. (SOUZA, 2004, p. 59).

Embora a literalidade do dispositivo legal não o tenha ressaltado, Roberto Santos Silveiro indica que a intenção precípua da reforma era restringir a interposição dos embargos infringentes às matérias de mérito, o que decorreria do fato de que o trânsito em julgado de uma decisão meramente processual não impede a parte de retornar à juízo, instaurando um novo processo com igual pretensão. (SILVEIRO, [200?], p. 01).

O objetivo desse recurso era fazer com que prevalecesse o voto vencido, na medida da divergência entre os julgadores, não sendo cabível, portanto, em face da parte unânime do acórdão, a qual comportava impugnação apenas e, desde logo, por recurso especial e/ou extraordinário (NERY JUNIOR, 2004).

Ou seja, a finalidade dos embargos infringentes era gerar uma nova oportunidade de apreciação da matéria objeto do voto vencido pelos demais membros da câmara julgadora, na tentativa de que o voto vencido se tornasse o vencedor.

[...] a título de exemplo, se o órgão julgador é composto de três membros, basta um deles divergir do voto dos outros dois (vencedores), tornando-se voto vencido; se o órgão julgador é composto por maior número de membros, o critério é o mesmo, basta um voto dissidente para a admissibilidade dos embargos infringentes. (SOUZA, 2004, p. 46).

Importante ressaltar que a divergência era verificada a partir da conclusão dos votos e não pela fundamentação deles e, se não houvesse declaração do voto vencido, ou seja, se

constasse apenas a existência de divergência, primeiramente deveriam ser opostos embargos de declaração.

Para elucidar, basta pensar no seguinte exemplo: ação de cobrança julgada procedente pelo juiz a quo, interposto recurso de apelação a sentença é reformada, pois um dos julgadores entende que não houve prova do fato constitutivo do alegado direito de crédito, enquanto que os outros dois entendem que houve fato extintivo do alegado direito de crédito. Veja-se que embora haja divergência quanto à fundamentação, na conclusão dos votos há unanimidade, pois todos votaram pelo provimento da apelação para reformar a sentença de mérito, não se admitindo, portanto, embargos infringentes. (SOUZA, 2004, p. 46).

Segundo Barbosa Moreira, analisando os antecedentes históricos dos embargos infringentes, é praticamente impossível extrair uma conclusão segura, afinal, a linha do seu campo de atuação tem sido muito sinuosa oscilando entre duas tendências contrapostas: ora ampliando, ora restringindo. "Não deixa de ter alguma relevância o fato de que, contrariando abalizadas sugestões doutrinárias [...], jamais vingou a idéia de pura e simplesmente aboli-lo." (MOREIRA, 2002, p. 191).

Mais de uma década depois desse estudo pormenorizado de Barbosa Moreira acerca dos embargos infringentes e seu cabimento, o Código de Processo Civil de 2015 deixou de prevê-lo como meio recursal.

Não obstante, em seu lugar, o CPC trouxe uma técnica de julgamento ampliado. Assim, apesar de não ser cabível recurso para ampliar o colegiado, sempre que o julgamento da apelação não for unânime, este terá prosseguimento com a ampliação, de forma automática, e em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. (BRASIL, 2015).

Além disso, de acordo com o § 3º do referido artigo, essa técnica de julgamento também será aplicada quando, em ação rescisória, a sentença for rescindida, bem como, quando, em agravo de instrumento, houver reforma da decisão agravada que julgou o mérito parcialmente:

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:
I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. (BRASIL, 2015).

De acordo com o §4º do artigo 942 do CPC, o dispositivo em debate apenas não é aplicável nos casos de incidente de assunção de competência, de resolução de demandas

repetitivas, da remessa necessária e julgamentos não unânimes proferidos nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Em relação a essa técnica, é possível dizer, em resumo, que:

[...] faz com que quando o julgamento não seja unânime, haverá o prosseguimento da sessão, com a convocação de novos julgadores. Portanto, caso a decisão não seja unânime, o julgamento não se concluirá.

O novo CPC passa a adotar uma técnica de julgamento que pretende fazer as vezes dos Embargos Infringentes. (sic) (MERIGUETI, 2015, p. 81).

Destarte, apesar de muito se falar na extinção dos embargos infringentes do sistema recursal a partir do CPC de 2015, na realidade, a supressão foi apenas formal, já que a ampliação do julgamento continua existindo, todavia, de forma automática, sem a necessidade de interposição de embargos.

Importante salientar que o próprio CPC denominou esse procedimento de técnica de julgamento⁵. Já o Superior Tribunal de Justiça o intitula de técnica de ampliação do colegiado⁶.

Assim, para melhor análise da técnica de julgamento ampliado e suas consequências, importante o estudo acerca dos motivos que ensejaram a supressão dos embargos infringentes e dos fundamentos que levaram à origem dessa técnica.

3 DA SUPRESSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES À ORIGEM DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

Antes de iniciar a análise das adversidades da técnica de julgamento ampliado, importante verificar a linha interpretativa do Código de Processo Civil de 2015, com a análise da sua exposição de motivos, a qual possui grande importância por permitir a contextualização do momento, bem como as razões que deram ensejo à elaboração do anteprojeto de novo Código.

A exposição de motivos do CPC de 2015 deixou claro o potencial do novo Código de Processo Civil de gerar um processo mais célere, reduzindo, portanto, a complexidade de subsistemas, como o recursal:

[...] um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. (BRASIL, 2010, p. 25).

⁵ "Artigo 942 [...] § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: [...]" (BRASIL, 2015).

⁶ Vide julgamento do Recurso Especial 1762236-SP do STJ (BRASIL, 2019a).

Neste movimento de simplificação, os embargos infringentes foram suprimidos, o que foi explicado pela exposição de motivos por causa da necessidade de conferir maior celeridade, bem como pelo clamor da doutrina neste sentido: “Uma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Há muito, doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos.” (BRASIL, 2010, p. 34)

Como exemplo desse pleito dos doutrinadores, a própria exposição de motivos citou a crítica feita por Alfredo Buzaid no sentido de que “um recurso deve ser criado ou mantido na medida em que ele aperfeiçoe decisão, sem retardar a administração da justiça.” (BUZOID, 1957, p. 207).

E, assim,

A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, pela mesma razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão. (BUZOID, 1957, p. 207-208).

De acordo com o Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 8.046 de 2010, de fato, celeridade e efetividade foram os pilares nos quais o CPC de 2015 se estruturou e, neste aspecto, a supressão dos embargos infringentes foi uma das mais significativas transformações preconizadas pelo Projeto (BRASIL, 2012, p. 54).

Ao tratar das inovações do Código de Processo Civil de 2015, o referido relatório explicou que todas elas advieram de reivindicações da comunidade jurídica e foram norteadas pela necessidade de deixar de lado as formalidades em prol justamente de celeridade e efetividade (BRASIL, 2012, p. 52).

O Relatório da Comissão Especial fez uma análise dos argumentos a favor dos embargos infringentes serem mantidos como possibilidade recursal: “Os argumentos favoráveis a este recurso são fortes: prestigia-se a justiça da decisão, com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência.” (BRASIL, 2012, p. 57).

Na sequência, trouxe também argumentos contra os embargos infringentes:

Sucedê que a previsão deste recurso traz também alguns problemas: a) há intermináveis discussões sobre o seu cabimento, o que repercute no cabimento do recurso especial ou do recurso extraordinário, que pressupõem o exaurimento das instâncias ordinárias.

Há inúmeras decisões do STJ que se restringem a decidir se os embargos são ou não cabíveis; b) além disso, os embargos somente cabem se o acórdão reformar a sentença ou rescindi-la, o que limita muito o seu cabimento. (BRASIL, 2012, p. 57).

Assim, ao analisar os prós e os contras em relação à manutenção do recurso de embargos infringentes, a Comissão Especial decidiu pelo meio termo, ou seja, acolheu a

sugestão que, segundo ela, ao mesmo tempo em que garante à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, ampliando o quórum de votação, também pode acelerar o processo a partir da eliminação de um recurso e das discussões acerca do seu cabimento (BRASIL, 2012, p. 57).

Referida sugestão de inclusão da técnica de julgamento ampliado foi proposta pelo Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG), presidido pelo sócio titular José Anchieta da Silva.

Dentre diversas mudanças sugeridas ao anteprojeto do CPC, a proposta nº 20 era para que os embargos infringentes não fossem suprimidos e a proposta nº 24 representava alternativa para o caso de exclusão dos Embargos Infringentes, nos seguintes termos:

Sempre que houver julgamento de recursos por turma e existir voto vencido poderá o advogado da parte vencida se manifestar oralmente pedindo que se colham mais dois votos dos integrantes remanescentes da câmara julgadora. Nesse caso, se o julgamento não puder prosseguir na sessão, prosseguirá o julgamento preferencialmente na sessão seguinte. (MIGALHAS, 2010).

A partir da proposta nº 24, no sentido de que, havendo voto vencido o advogado poderia se manifestar oralmente solicitando a manifestação dos demais membros da Câmara, portanto, criou-se uma técnica de julgamento muito simples, segundo a Comissão Especial, pois: "sempre que, no julgamento de apelação, agravo ou ação rescisória, houver um voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita a reversão da decisão." (BRASIL, 2012, p. 57).

Importante salientar que a Comissão Especial acolheu a proposta do IAMG parcialmente e de forma simplificada na medida em que não há sequer necessidade de pedido do advogado para a ampliação do julgamento, bastando haver um voto divergente.

Também de acordo com a Comissão Especial, com a implementação dessa técnica de julgamento, o procedimento foi simplificado por não haver mais a necessidade de recorrer, tampouco haveria prazo para contrarrazões ou discussões sobre o cabimento do recurso. Isso porque basta haver divergência para que o processo prossiga, com quórum ampliado, alcançado o mesmo propósito que se buscava com os embargos infringentes, todavia, de uma maneira mais barata e célere. (BRASIL, 2012, p. 57).

Assim, a partir dessa pesquisa sobre os motivos que levaram à substituição dos embargos infringentes pela técnica de julgamento ampliado, prevista no artigo 942 do CPC, passa-se ao estudo aprofundado dos principais fundamentos utilizados para que isso ocorresse.

4 ADVERSIDADES DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

De todo o exposto, o que se pode extrair é que a exclusão dos embargos infringentes e a inserção da técnica de julgamento ampliado tiveram amparo em dois principais argumentos: a necessidade de simplificação do procedimento e a busca por celeridade.

A simplificação, a ser obtida a partir da redução das espécies recursais e da diminuição do volume de trabalho no âmbito dos tribunais (STRECK; HERZL, 2015), não parece, contudo, ter surtido o efeito esperado.

Embora tenha havido, de fato, a redução das espécies recursais, a partir da supressão do recurso de embargos infringentes, a técnica de julgamento ampliado suscitou novos questionamentos. Quatro anos após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 - ocorrida em 18 de março de 2016 -, questões acerca da aplicação da técnica continuam sendo levadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A exemplo, quanto à sua abrangência, estabeleceu a Terceira Turma do STJ, na análise do REsp 1.771.815/SP, que a ampliação do julgamento alcança todos os capítulos do processo, possibilitando que os novos julgadores convocados apreciem a integralidade do recurso, não se restringindo aos pontos sobre os quais houve inicialmente divergência (BRASIL, 2018).

Também quanto à adoção da técnica no julgamento de apelação em mandado de segurança e ao recurso de agravo de instrumento, houve questionamentos no Tribunal Superior. Na ocasião, ficou estabelecido, quanto à primeira hipótese, pela necessidade de ampliação do julgamento, por se tratar de técnica que se aplica indistintamente aos recursos de apelação (REsp 1.837.582/RJ) (BRASIL, 2019c).

Já nos casos relativos ao julgamento de agravo de instrumento, se reafirmou que a técnica só será exigível quando se tratar de decisão que julgar antecipadamente o mérito da demanda, não se aplicando, pois, ao processo de execução (AREsp 1.654.813/SP). (BRASIL, 2020). Nesta linha, definiu-se que, em procedimentos de recuperação judicial, o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que se pronuncia sobre o crédito e sua classificação, por se tratar de questão meritória, deve se submeter à técnica de julgamento ampliado (REsp 1.797.866/SP) (BRASIL, 2019b).

Assim, conquanto se admita a simplificação decorrente da desnecessidade de apresentação do recurso, por se tratar de técnica de incidência automática, a delimitação de sua aplicação revelou-se (e ainda se revela) bastante controversa.

Há também o argumento de que a técnica de julgamento ampliado ensejaria celeridade nos julgamentos.

Antes de adentrar na análise desse argumento, importante salientar a diferença existente entre celeridade e razoável duração do procedimento.

Lembrando que existe um tempo procedimental adequado para se efetivar as relações de fato e de direito controvertidas, a duração razoável significa adequação temporal da jurisdição, mediante um processo sem dilações indevidas, demora exagerada, períodos longos de paralisia processual, ou seja, sem desobediência aos prazos legais (BRÊTAS, 2018).

Já a celeridade dispensa garantias processuais - como contraditório, fundamentação das decisões, duplo grau de jurisdição - sob a justificativa de agilizar o procedimento, o que se revela inconstitucional e antidemocrático por estimular o arbítrio dos julgadores, fomentar a insegurança jurídica e desconsiderar o devido processo constitucional (BRÊTAS, 2018).

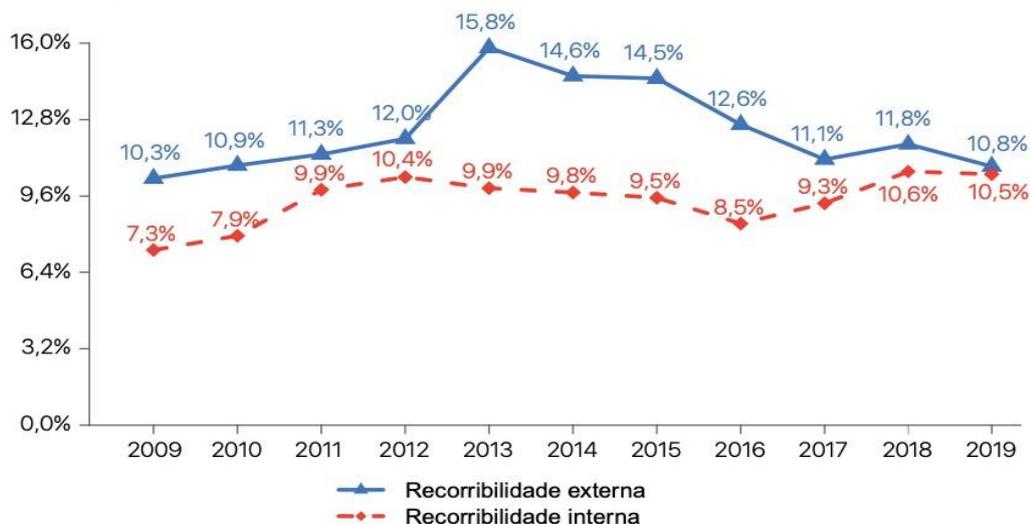
Assim “[...] Não se deve confundir a razoável duração com uma 'jurisdição relâmpago', a partir de um processo que faça valer a celeridade em detrimento das garantias fundamentais” (CASTRO JUNIOR, 2011, p. 14).

Portanto, em primeiro lugar, quando a exposição de motivos trata de celeridade já é possível perceber que houve uma troca falaciosa. Todavia, não há dúvidas de que o seu intuito é o combate à morosidade.

Assim, é preciso analisar se o seu objetivo se concretizou, ou tem a chance de se concretizar com a inclusão da técnica de julgamento ampliado.

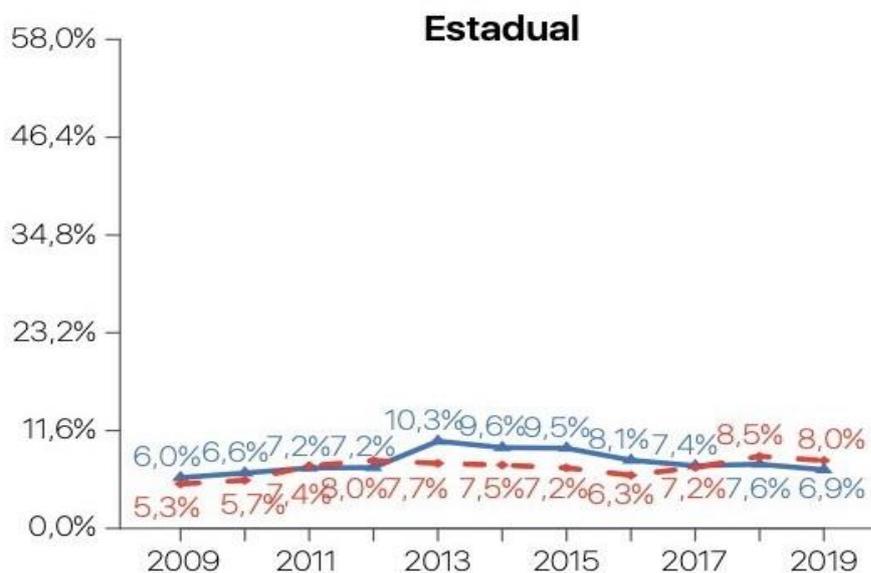
Segundo o relatório “Justiça em Números” de 2020, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não houve efetiva redução no que se refere aos índices de recorribilidade interna, indicador dado pela “relação entre o número de recursos endereçados ao mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão recorrida e o número de decisões por ele proferidas, no período de apuração” (BRASIL, 2020, p. 120), incluindo, portanto, os embargos infringentes.

Figura 75: Série histórica dos índices de recorribilidade interna e externa



Fonte: Relatório Justiça em Números 2020 (BRASIL, 2020, p. 122).

Em âmbito estadual, verifica-se, até mesmo, o aumento do grau de recorribilidade interna após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015:



Fonte: Relatório Justiça em Números 2020. (BRASIL, 2020, p. 123).

Há que se concluir, da análise desses gráficos, que, ao menos no que se refere à exclusão dos embargos infringentes, não representou medida efetiva no combate à morosidade.

Outro aspecto a ser considerado é que, com a técnica de julgamento ampliado, foram dilatadas as hipóteses de ampliação do colegiado: enquanto o CPC de 1973 previa que os embargos infringentes eram cabíveis apenas nos casos em que a sentença de mérito era reformada em grau de apelação ou quando a ação rescisória fosse julgada procedente, o artigo

942 do CPC de 2015 faz previsão de ampliação do julgamento não apenas nos casos em que, com a ação rescisória a sentença for rescindida, mas também em absolutamente todos os casos em que o resultado da apelação não for unânime (independentemente se a sentença foi ou não reformada) e ainda incluiu os casos de agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória que julgar parcialmente o mérito.

Ao analisar essa dilatação das hipóteses de ampliação do colegiado pelo artigo 942 do CPC de 2015 em comparação com os embargos infringentes, Alexandre Olveira trata como desatenção do legislador e conclui que: "[...] a alteração ao invés de eliminar a complexidade e morosidade do sistema recursal, fez com que o tempo de tramitação do recurso de apelação no Tribunal fosse aumentado e o seu julgamento estendido toda vez que ele fosse não unânime." (OLIVEIRA, 2015, p. 465).

Além disso, o fato da técnica de julgamento ampliado ser automática, enseja também sua obrigatoriedade, ou seja, a possibilidade de aumentar o volume de processos nos tribunais, afinal, "[...] excluiu-se também, do recorrente, o próprio atributo da voluntariedade, isto é, sua livre manifestação de vontade em ver a matéria objeto da divergência reexaminada pelo colegiado, ou não." (MERIGUETI, 2015, p. 318).

Importante mencionar que a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) chegaram a expedir ofício à Presidente da República pugnando pelo veto do artigo 942 (dentre outros) tendo em vista a preocupação com o congestionamento da Justiça:

O outro ponto refere-se à razoável duração do processo. O novo texto do CPC sugere que todos os julgamentos, no âmbito da apelação, das ações rescisórias e de todos os agravos de instrumento devem passar por nova análise no Judiciário, com a presença de outros julgadores, para garantir a possibilidade de inversão do resultado final. O dispositivo, portanto, prevê recurso que pode atrasar a tramitação do processo. (DELGADO, 2015).

Assim, "[...] as medidas supressoras adotadas pelo NCPC são, na verdade, insuficientes para combater o mal da morosidade na prestação jurisdicional brasileira, podendo até mesmo causar efeito contrário ao pretendido." (MERIGUETI, 2015, p. 319).

É possível deduzir que houve, portanto, não apenas uma falácia na busca da celeridade, como também a possibilidade de aumento da morosidade tendo em vista o fato das hipóteses de ampliação do julgamento terem sido aumentadas, bem como retirado a opção do advogado de interpor ou não o recurso e o procedimento não ter sido simplificado.

Importante também a análise acerca do principal argumento utilizado para a defesa da manutenção dos embargos infringentes no ordenamento jurídico (também utilizada para defender a ampliação do colegiado): o prestígio à justiça da decisão.

Apesar da definição de justiça não ser o objetivo desta pesquisa, como foi o principal fundamento, considerado forte pela Comissão, para a manutenção dos embargos infringentes no ordenamento jurídico processual, neste momento talvez o mais importante seria questionar o que os membros da Comissão Especial entendem por "justiça da decisão". O relatório não traz essa resposta.

Assim, pertinente questionar se o simples fato de mais magistrados atuarem na análise e julgamento de um recurso implicaria em maior justiça. Aliás, o que deveria ser entendido como "maior justiça"⁷?

Em estudo sobre o tema, Lênio Streck e Ricardo Augusto Herzl, dissertam no sentido de que o mais importante para a justiça das decisões é a devida fundamentação e não necessariamente a unanimidade ou o número de magistrados que atuaram naquele determinado processo:

A unanimidade, assim como o consenso, não é (nem nunca foi) sinônimo de justiça das decisões; assim, se a decisão, mesmo que por maioria, respeitar o dever democrático de *integridade* (respeito às normas jurídicas, em especial à Constituição Republicana) e *coerência* (compreendendo que nenhuma decisão pode partir de um grau zero de compreensão ou meramente da consciência ou moralidade do julgador, mas, sim, deve ser construída a partir de uma tradição jurídica que leve em consideração a doutrina e a jurisprudência) — como preconiza a CHD - Crítica Hermenêutica do Direito — e, doravante, os artigos 486 e 924 do novo Código de Processo Civil — uma fundamentação democraticamente responsável pela maioria dispensaria, por si só, a necessidade de uma decisão unânime; (STRECK; HERZL, 2015).

Corroborando com o entendimento de que o mais importante para a democraticidade das decisões é a sua fundamentação, a constatação de que é ela que garante fiscalidade à função jurisdicional e previne as possibilidades de arbítrios e discricionariedades assegurando a efetiva participação das partes no processo:

Neste sentido, é importante salientar que a fundamentação das decisões foi elevada à categoria de princípio constitucional com a finalidade de evitar qualquer arbítrio. Essa necessidade surgiu porque, ao contrário do Estado Liberal - quando o magistrado era a boca da lei e suas decisões eram vinculadas, não havendo dificuldade no exercício do controle sobre elas - no Estado Democrático de Direito, no qual o processo deve ser analisado sob uma perspectiva democrática, foi necessário implementar o princípio da fundamentação das decisões como nova forma de frustrar qualquer arbítrio. (CAMARGOS, 2020, p. 51).

⁷ Em nenhum momento o relatório explica. Aliás, quando da realização de audiências públicas, a Comissão Especial ouviu o Dr. Nelson Juliano Schaefer Martins, Desembargador do TJSC que reclamou "[...] da supressão dos embargos infringentes, pois reputa ser um recurso que propicia um julgamento mais justo;" (BRASIL, 2012, p. 106), sem, contudo, maiores explicações.

Desta forma, "[...] é possível deduzir que, no Estado Democrático de Direito, não é apenas perfeitamente possível, como totalmente desejável um processo com duração razoável que, ao mesmo tempo, respeite os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões." (CAMARGOS, 2020, p. 53) e não necessariamente que haja ampliação do colegiado sempre que houver um voto divergente.

Pode-se, pois, arrematar que, mais relevante que o simples aumento do número de julgadores, é imprescindível para a “justiça da decisão” o respeito às garantias fundamentais do contraditório e da fundamentação das decisões, sem os quais não há, nem ao menos, a legitimidade da atuação judicial.

5 CONCLUSÃO

O objetivo da supressão dos embargos infringentes, quando da reforma do sistema processual que culminou na promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e inclusão da técnica de julgamento ampliado, foi de gerar maior celeridade e simplificação do sistema recursal.

Na medida em que os recursos devem se criados ou mantidos apenas quando tenham potencial de aperfeiçoar a decisão, sem retardar a administração da justiça, não tendo, os embargos infringentes, esse potencial, também não é possível verificar que a técnica de julgamento ampliado o tenha.

Em relação à proposta de simplificação, com a inclusão da técnica de julgamento ampliado, olhando pela ótica do trabalho do advogado, de fato, ela ocorreu, afinal, não há mais necessidade de apresentar qualquer recurso para que haja ampliação do colegiado de três para cinco desembargadores quando houver uma divergência nas hipóteses do artigo 942 do CPC. Todavia, sob todos os outros aspectos, foi possível perceber que o procedimento não foi simplificado, pelo menos não como a exposição de motivos fez previsão, tendo em vista as inúmeras discussões geradas nos tribunais de 2ª instância e, especialmente, nos tribunais superiores, inclusive sobre seu cabimento.

Já a busca por celeridade representou uma verdadeira falácia, tendo em vista a ausência de efetiva redução do índice de recorribilidade interna no âmbito dos Tribunais. Além disso, a dilatação das hipóteses de aplicação da técnica de julgamento ampliado não parece refletir verdadeiro combate à morosidade, nem mesmo ganho no que se refere à “justiça da decisão”.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407&filenam e=PRL+1+PL602505+%3D%3E+PL+6025/2005. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.771.815/SP. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 13 nov. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802328494&dt_publicacao=21/11/2018. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1762236 / SP. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 19 fev. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271762236%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271762236%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271762236%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271762236%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.797.866/SP. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 14 mai. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1797866&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&p=true. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.837.582/RJ. Relator Ministro OG FERNANDES, julgado em 12 dez. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso es/toc.jsp?livre=1837582&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1.654.813/SP. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14 mai. 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202000194507. Acesso em: 13 set. 2020.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CAMARGOS, Laís Alves. **O direito constitucional ao recurso e à fundamentação das decisões**: estudo crítico do julgamento em única instância pelos tribunais de 2º grau. Dissertação. (Mestrado) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020.

CASTRO JUNIOR, Roberto Apolinário de. **A razoável duração dos procedimentos e a celeridade processual frente às garantias fundamentais**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CastroJuniorRA_1.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

DELGADO, Márcia. **AMB, Anamatra e Ajufe pedem vetos ao novo CPC**. AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros. 04 mar. 2015. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-anamatra-e-ajufe-pedem-vetos-ao-novo-cpc/>. Acesso em: 12 set. 2020.

GOMES, Laurentino. **1808: Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil**. Globo livros, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos embargos infringentes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_180.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Alexandre Máximo. Os impactos do novo Código de Processo Civil na admissibilidade dos recursos. **Processo, jurisdição e efetividade da justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/5mojv6ev/EbzZ7qLgB7FXHi33.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

PINHO, Américo Andrade. O cabimento de embargos infringentes contra acórdão proferido com base no art. 515, § 3.º, do CPC, visto pelos tribunais. **Revista de Processo**. v. 167, 2009. https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58889695/Embargos_infringentes20190413-5284-sql9er.pdf?1555180496=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_CABIMENTO_DE_EMBARGOS_INFRINGENTE_S_CON.pdf&Expires=1599506456&Signature=Gdu2n~XByRa7oWL9cHpKJA-mbHTVdPONJ7WVruQ~Ab1lLMgastCyV7T0JGzkAVlgrrlmLrqgsn-vb3FydB4RpD2c3iD6WC3ac9luwDeR4RliTqkBh3gsu18E~S2vjQjoJAp8TPVfE3jImiApytirvddB543USceCP9K~9cftMfM4qSi5Iyz-XpuHq5RDZzGou4lz4-m-01Ecinl-aJd7-xo6GxzvCVLZfcncAtd8~As4h5dTAMTYAiea4Kzxa-oopLzhjhNzmUYj4tlISZ-i5f5gXRt5f3RlaZg8~DPgN9KQ2diyrcFL5sVGKBddXwyM31Uo-JyxIUDQAlafU-Q3iQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 07 set. 2020.

MERIGUETI, Diego Souza. Diagnóstico preliminar da supressão de espécies recursais no novo Código de Processo Civil. **Processo, jurisdição e efetividade da justiça II**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/7wy1720Xlig1WE3w.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

MIGALHAS, Redação do. **IAMG propõe mudanças ao anteprojeto do CPC**. 04 out. 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/118523/iamg-propoe-mudancas-ao-anteprojeto-do-cpc>. Acesso em: 07 set. 2020.

SILVEIRO, Roberto Santos. O cabimento dos embargos infringentes de acordo com a primeira hipótese do artigo 530 do CPC. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. [200?]. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Roberto%20Santos%20Silveiro.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

SOUZA, Nilza Machado de Oliveira. Embargos Infringentes. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. v. 7, n. 1, 2004. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1318>. Acesso em: 07 set. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra... **Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>. Acesso em: 09 set. 2020.